



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Sociais

23/02/88

Para parecer até 4/03/88

1.º O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

318

NOSSA REFERÊNCIA  
P2.20PP

1988-02-19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0343 Proc. N.º 302  
Data 1988/02/23

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Proposta Dec. Leg. Regional  
Ass.: Estabelece o regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar  
Entrada n.º 8/88 de 1988/02/23  
Arquivo n.º 302  
O Responsável  
Faial

LEGISLAÇÃO

ANEXO: o mencionado  
NW.NW



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Handwritten signature*

*Submetida à  
Assembleia Regional*

PROPOSTA DE

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Mg*

DIRECÇÃO REGIONAL DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

*18/2/88*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando a transferência de serviços periféricos do Ministério de Educação para o Governo da Região Autónoma dos Açores efectuada pelo Decreto Lei nº 338/79 de 25 de Agosto, nomeadamente os seus artigos 3º nº 1 al. d), 7º e 15º nº 1 al. g).

Considerando que se trata de matéria de interesse específico nos termos do Art. 33º al. o) da Lei nº 9/87 de 26 de Março, é indispensável a publicação na Região Autónoma dos Açores de um Estatuto dos Jardins-de-Infância que tenha em conta a realidade própria desta Região em tal área de Educação.

Considerando que se torna imperioso salvaguardar direitos legítimos dos educadores, dando a máxima execução aos objectivos previstos na secção I do Capítulo II da Lei 46/86 de 14 de Outubro.

O Governo Regional, ao abrigo da al. j) do Artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*fact.*

**ESTATUTO DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA**

**CAPÍTULO I**

**PRINCÍPIOS GERAIS**

**ARTIGO 1º**

**(REGIME JURÍDICO)**

O presente Decreto Legislativo Regional estabelece o regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar dependente da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

**ARTIGO 2º**

**(FINALIDADES)**

O desenvolvimento de actividades visando a educação pré-escolar, constitui o início de um processo de educação permanente a realizar pela acção conjugada da família, da comunidade e do Estado, tendo em vista:

- a) Assegurar as condições que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e global da criança;
- b) Contribuir para corrigir os efeitos discriminatórios das condições sócio-culturais no acesso ao sistema escolar;
- c) Estimular a realização da criança como membro necessário ao desenvolvimento cultural, social e económico da comunidade.

**ARTIGO 3º**

**(OBJECTIVOS)**

São objectivos fundamentais da educação pré-escolar os previstos no artº 5 da Lei 46/86 de 14 de Outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Handwritten signature*

**CAPÍTULO II**  
**DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA**

**ARTIGO 4º**  
**(NOÇÃO E ÂMBITO)**

- 1 - As actividades, do sistema público da educação pré-escolar, no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura, realizam-se em jardins-de-infância.
- 2 - Todos os estabelecimentos da educação pré-escolar, a funcionarem à data da entrada em vigor do presente diploma na dependência da SREC, passam a designar-se jardins-de-infância.
- 3 - Os jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar dependentes da SREC, são equipamentos colectivos especialmente vocacionados para a prossecução de actividades que conduzam ao desenvolvimento harmonioso e global da criança.

**ARTIGO 5º**  
**(DESIGNAÇÃO)**

Os jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar, dependentes da SREC, são designados pelo nome da localidade onde funcionam, salvo nos casos em que, existindo mais do que um na mesma localidade, a cada um deles será atribuído um número.

**ARTIGO 6º**  
**(CRIAÇÃO)**

Os jardins-de-infância, previstos pelo presente diploma, são criados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura sob proposta conjunta do Director Regional da Orientação Pedagógica e do Director Regional da Administração Escolar.

**ARTIGO 7º**  
**(EDUCAÇÃO ITINERANTE)**



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*[Handwritten signature]*

- 1 - Nas localidades em que as crianças com idade pré-escolar não atinjam o mínimo de 10 elementos ou em que o seu número tenha excedido a capacidade do jardim-de-infância aí existente, poderá funcionar a educação itinerante.
- 2 - A educação itinerante atinge a criança no seu próprio ambiente, em relação estreita com a família, à qual estende os benefícios da sua promoção sócio-educativa.
- 3 - O educador trabalhará em duas ou três localidades diferentes, onde se deslocará em dias a determinar pela Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário.
- 4 - A educação itinerante realiza-se num espaço comunitário local, equipado com o material educativo adequado à realização plena das actividades dos pequenos grupos de crianças.

### CAPÍTULO III

#### DAS INSTALAÇÕES

##### ARTIGO 8º

##### (CRIAÇÃO)

- 1 - Ao Governo Regional através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, competirá programar e orientar as operações relativas ao estabelecimento da rede de educação pré-escolar.
- 2 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura através das Direcções Escolares, compete dotar os jardins-de-infância do equipamento indispensável ao seu bom funcionamento.
- 3 - Na instalação e equipamento dos jardins-de-infância, poderão participar as Autarquias Locais e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nos termos de protocolos de cooperação a estabelecer com a SREC.
- 4 - O programa preliminar de instalações, ampliação ou remodelação de jardins-de-infância, deverá ser aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Justiça*

5 - A entrada em funcionamento dos jardins-de-infância depende de vistoria e aprovação prévia das respectivas instalações por parte do departamento competente, devendo a SREC verificar que estão asseguradas as condições essenciais ao efectivo funcionamento do jardim-de-infância.

6 - Os novos edifícios escolares para o 1º ciclo do ensino básico, podem contemplar instalações para a educação pré-escolar desde que fiquem cuidadosamente salvaguardadas a independência e especificidade do jardim-de-infância.

### ARTIGO 9º

#### (LOCALIZAÇÃO)

A localização de novos jardins-de-infância deverá:

- a) Atender às características específicas de determinadas zonas nomeadamente daquelas onde se verifiquem taxas elevadas de população activa feminina;
- b) Favorecer as zonas mais carenciadas de equipamentos sociais e culturais, nomeadamente as rurais e as suburbanas em que se verifiquem maiores índices de insucesso escolar.
- c) Considerar as iniciativas de grupos de cidadãos ou de entidades colectivas de natureza económica, social ou cultural.

### CAPÍTULO IV

#### DA ACÇÃO SOCIAL

### ARTIGO 10º

#### (ASSISTÊNCIA)

As crianças utentes dos jardins-de-infância, passam a estar integradas no esquema de benefícios da acção social escolar em vigor para o 1º ciclo do Ensino Básico.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Handwritten signature*

**ARTIGO 11º**

**(ALMOÇO)**

1 - Quando as crianças tenham de almoçar no jardim-de-infância, o fornecimento do almoço é da exclusiva responsabilidade das famílias.

2 - Durante o período de almoço, as crianças ficam a cargo do educador e ou do auxiliar de acção educativa, ou de qualquer outra pessoa, devendo haver acordo expresso entre a Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário, o pessoal do jardim-de-infância e as famílias.

**CAPÍTULO V**

**DO FUNCIONAMENTO**

**ARTIGO 12º**

**(FINS)**

1 - As actividades dos jardins-de-infância centram-se na criação de condições que permitam à criança individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades físicas, emocionais, intelectuais e sociais.

2 - As actividades são organizadas e orientadas com base numa articulação permanente entre os educadores e as famílias que possam assegurar o indispensável apoio e terão como objectivo o desenvolvimento da criança nos aspectos afectivo, social, psicomotor e perceptivo-cognitivo.

3 - Para os fins do número anterior, procurar-se-á que:

a) As famílias, organizadas ou individualmente, assegurem aos educadores uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento;

b) Os educadores promovam as acções necessárias ao esclarecimento e sensibilização das famílias sobre os objectivos e métodos das diversas etapas e fases das actividades.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*fr...*

**ARTIGO 13º**

**(PERÍODOS DE ENCERRAMENTO)**

1 - O encerramento dos jardins-de-infância dependentes da SREC observará as seguintes normas:

a) No Verão, por um período de quarenta e cinco dias, a fixar pela DROP, ouvidas as famílias interessadas;

b) Nas férias do Natal e da Páscoa encerram de acordo com o calendário escolar do ensino básico.

2 - Para os fins previstos na al. a) do número anterior, deve ser enviada à DROP, acta de reunião efectuada entre o educador e os pais ou encarregados de educação.

3 - Durante o período de encerramento, 15 dias poderão ser utilizados em acções de reciclagem e actualização pedagógicas.

**CAPÍTULO VI**

**DA FREQUÊNCIA**

**ARTIGO 14º**

**(IDADE DE ADMISSÃO)**

1 - A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial na formação da criança.

2 - A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

**ARTIGO 15º**

**(INSCRIÇÃO)**

1 - A frequência dos jardins-de-infância deverá ser precedida de inspecção médica e de inscrição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Acute*

2 - A inspecção médica e posterior acompanhamento médico sanitário serão feitos pela estrutura local de saúde de acordo com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3 - A inscrição para a frequência dos jardins-de-infância é feita de 1 a 10 de Julho.

4 - No acto da inscrição serão apresentados os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição modelo próprio;
- b) Cédula pessoal;
- c) Boletim de saúde devidamente actualizado.

5 - Nos jardins-de-infância que vão funcionar pela primeira vez, a inscrição será feita provisoriamente na escola da área até à entrada em funcionamento do respectivo jardim-de-infância.

6 - Em caso de ausência não justificada, superior a 10 dias, esgotados os contactos com os pais ou encarregados de educação, a inscrição é anulada, admitindo-se outra criança de acordo com as prioridades estabelecidas para o ingresso no jardim-de-infância.

### ARTIGO 16º

#### (CRITÉRIOS DE ADMISSÃO)

O critério de admissão nos jardins-de-infância, será o seguinte por ordem de prioridades:

- a) Crianças com idade superior;
- b) Casos de deficiência e ou atraso de desenvolvimento considerável;
- c) Rendimento "per capita" menor;
- d) Pais a trabalharem fora de casa.

### ARTIGO 17º

#### (NÚMERO DE CRIANÇAS)



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Acad.*

1 - O número de crianças confiadas a cada educador, não poderá ser inferior a 10 nem superior a 20.

2 - Quando se trate de integração de crianças portadoras de deficiência (mental, motora, auditiva e ou visual), por cada uma contam-se dois lugares para efeitos do número a confiar a cada educador e as crianças a integrar não poderão ser mais de 2 no tocante à mesma deficiência.

## ARTIGO 18º

### (REGISTO BIOGRÁFICO)

1 - Para cada criança será organizado um registo biográfico.

2 - O modelo do registo e o modo do seu preenchimento bem como a articulação sequencial da informação, são definidos em despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

3 - Os elementos referentes ao registo biográfico de cada criança serão o resultado das informações familiares, do acompanhamento pelos educadores e de exames e observações de natureza médica, devendo ser objecto de actualização continuada.

4 - Os elementos referidos são do conhecimento exclusivo dos educadores e da família de cada criança.

## CAPÍTULO VII

### ORGÃOS DE GESTÃO

## ARTIGO 19º

Constituem órgãos de gestão dos jardins-de-infância, os previstos no artigo 11º do



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Ac...*

DRR nº 32/86/A de 12 de Setembro.

**CAPÍTULO VIII**

**DO PESSOAL**

**ARTIGO 20º**

**(CATEGORIAS DE PESSOAL)**

- 1 - O pessoal dos jardins-de-infância é constituído por educadores e pessoal auxiliar de acção educativa.
- 2 - Os auxiliares de acção educativa devem assegurar a limpeza do estabelecimento, de forma a que os materiais e os espaços estejam sempre em condições de utilização pelas crianças, e auxiliar o educador na acção educativa sempre que tal se torne necessário.
- 3 - As férias do pessoal dos jardins-de-infância processam-se dentro do período de encerramento destes.

**ARTIGO 21º**

**(HABILITAÇÃO DOS EDUCADORES)**

- 1 - Os educadores deverão estar habilitados com a aprovação num curso oficial de educadores de infância, com duração não inferior a três anos, incluindo o estágio de prática pedagógica.
- 2 - Poderão ainda, ser educadores os diplomados por escolas particulares de formação de educadores de infância, nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 22º**

**(HABILITAÇÃO DO PESSOAL AUXILIAR)**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Acubi*

O pessoal auxiliar deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo ser-lhes proporcionada uma formação complementar adequada.

**ARTIGO 23º**

**(QUADRO DE PESSOAL)**

1 - Os educadores do sistema público da educação pré-escolar, dependente da SREC, integram-se num quadro único a criar no âmbito desta Secretaria.

2 - O pessoal dos jardins-de-infância está sujeito ao regime jurídico da função pública em vigor.

3 - Os educadores integram-se na respectiva carreira estabelecida no D. L. nº 100/86 de 17 de Maio e legislação complementar.

**ARTIGO 24º**

**(HORÁRIOS)**

1 - O horário semanal dos educadores é de 36 horas, sendo 30 horas destinadas ao trabalho directo com crianças e 6 horas destinadas a reuniões dos órgãos de gestão, atendimento das famílias e outras actividades necessárias ao bom funcionamento do jardim-de-infância.

2 - As 30 horas semanais referidas no nº 1, efectuam-se de segunda a sexta-feira das 9 às 12 horas e das 13 às 16 horas.

3 - O educador termina o trabalho directo com as crianças às 15 horas quando, nos termos do nº 2 do artigo 11º, não interrompa o trabalho para hora de almoço.

4 - A DROP poderá elaborar um horário diferente do previsto nos nºs 2 e 3 sempre que, pontualmente, condicionalismos especiais o imponham.

5 - Os educadores devem elaborar um registo mensal, pormenorizado do tempo gasto nas diferentes actividades ao abrigo das 6 horas concedidas para esse fim.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Handwritten signature*

CAPÍTULO IX

DEVERES DOS EDUCADORES

ARTIGO 25º

(DEVERES)

São deveres dos educadores:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo;
- b) Velar pela saúde e bem-estar das crianças e tomar conhecimento de circunstâncias individuais ou familiares com vista ao estabelecimento de uma boa relação;
- c) Receber e atender os pais das crianças dentro dos horários estabelecidos;
- d) Detectar eventuais deficiências e fornecer às entidades competentes os elementos necessários e um devido acompanhamento;
- e) Participar e colaborar, nas reuniões de pais e nas de programação, organização e distribuição das actividades;
- f) Cuidar o equipamento e o material educativo;
- g) Colaborar, a nível do conselho pedagógico, nas acções de aperfeiçoamento profissional;
- h) Participar e colaborar nas acções de formação contínua;
- i) Assegurar uma participação efectiva e permanente das famílias em todo o processo mediante acções de esclarecimento e sensibilização que considerar mais pertinentes;
- j) Sensibilizar as autarquias, organismos oficiais, instituições recreativas, desportivas e culturais de modo a conseguir a indispensável colaboração a prestar aos jardins-de-infância inseridos naquele meio.

O presente diploma entra em vigor 10 dias contados da data da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*A. Silva*

CAPÍTULO X  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  
ARTIGO 26º  
(ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS)

1 - Enquanto se verificarem carências na rede dos jardins-de-infância dependentes da SREC, a educação pré-escolar, poderá funcionar em salas disponíveis de estabelecimentos de ensino básico e em salas cedidas pelas autarquias locais, desde que devidamente adaptadas ao fim em vista.

2 - As entidades responsáveis da Secretaria Regional da Educação e Cultura deverão trabalhar no sentido de evitar que a situação prevista no nº anterior se prolongue no tempo.

3 - As salas e o espaço exterior devem ter uma dimensão adequada à realização de todas as actividades, devendo, sempre que possível, existir um recreio coberto de área superior à própria sala.

4 - As salas devem ter equipamento sanitário e mobiliário funcionais e adaptados à estatura das crianças.

ARTIGO 27º  
(REVOGAÇÃO)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 28º

O presente diploma entra em vigor 10 dias contados da data da sua publicação



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

---

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*António Maria de Ornelas Ourique Mendes*

ANTÓNIO MARIA DE ORNELAS OURIQUE MENDES

Aprovada em Conselho, em *Angra do Heroísmo*, a 10 de *Fevereiro* de 1988.